

Escalas de construção da Justiça: Nancy Fraser à luz de Rainer Forst

Scales of Justice Construction: Nancy Fraser in light of Rainer Forst

José Rodrigo Rodriguez*

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo – RS, Brasil.

1. Introdução

“Igualdade do que? Igualdade entre quem?”: como afirma Nancy Fraser, tradicionalmente, estas têm sido as duas perguntas que as teorias da justiça procuram responder. “O que?” e “Quem?”, estas duas perguntam se dirigem para os problemas da igualdade e da liberdade, que podem ser expressos pelos conceitos de redistribuição e de reconhecimento. Ainda de acordo com Fraser, estamos falando, respectivamente, de questões relativas à *distribuição de riqueza* entre os cidadãos ou cidadãs e questões relativas ao *status dos cidadãos e cidadãs*, ou seja, sua posição simbólica em relação aos demais membros da sociedade.¹

A par destas questões, segue a autora, a teoria da justiça contemporânea precisa responder a um outro tipo de questão, posta pelo processo de globalização que se acelerou a partir dos anos 90 do século XX.² Tal processo vem relativizando o poder dos estados nacionais e, por via de consequência, o poder da política, protagonizada por seus cidadãos e cidadãs, de influir sobre a formação das normas que regulam a vida dos homens e mulheres em suas respectivas sociedades. Vejamos como isso se dá.

* Professor da Graduação, Mestrado e Doutorado da UNISINOS, Pesquisador Permanente do CEBRAP, São Leopoldo, Rio Grande do Sul, E-mail: jrodrigorodriguez@gmail.com.

1 FRASER, 2009.

2 FRASER, 2009, p. 12.

Os cidadãos e cidadãs são afetados por uma série de decisões tomadas por empresas transacionais ou por investidores internacionais sem ter o poder de influir sobre elas. Decisões que podem resultar, por exemplo, em problemas ambientais ou na falta de financiamento para o déficit de determinados estados. Esta terceira dimensão da justiça, que permaneceu em segundo plano enquanto a política nacional foi a principal protagonista, ganha centralidade e torna problemático o “quem” da teoria da justiça.

Não é mais autoevidente hoje que as questões de justiça digam respeito apenas aos estados nacionais e seus cidadãos e cidadãs, fato que levanta problemas de *enquadramento* para as questões tratadas pelas teorias de justiça. Os problemas de redistribuição e reconhecimento passam a ser discutidos também no que diz respeito à sua escala, posto que estão ligados, na maior parte das vezes, a fenômenos e instituições fora do alcance dos estados nacionais.

Por exemplo, questões relacionadas à igualdade e à reforma do sistema tributário, precisam hoje levar em conta os investidores internacionais, responsáveis por financiar as dívidas dos estados. Um aumento de impostos pode resultar na falta de investimentos internacionais com consequências graves para a capacidade dos estados de manter em funcionamento os serviços públicos. Da mesma forma, problemas de liberdade, relacionados ao desrespeito aos direitos civis de uma pessoa podem ser levados a instâncias internacionais, por exemplo, o comitê de direitos humanos da ONU, responsável por se manifestar sobre abusos cometidos no âmbito dos estados que tenham ficado impunes.

Por essas razões, é necessário, como mostra Nancy Fraser, raciocinar em termos de escalas de justiça, buscando desenvolver uma teoria da justiça capaz de integrar todos os aspectos do problema. Aos problemas do “que” e do “quem” será preciso acrescentar o problema do “como”, o qual, como já dito, permanecia sem significativa problematização pelas teorias da justiça, ainda centradas nos estados nacionais.³

O objetivo deste texto é apresentar as principais abordagens da teoria da justiça hoje em debate com a finalidade de evidenciar suas diferenças essenciais. Para realizar esta tarefa, iremos apresentar a visão de justiça de Rainer Forst que, ao apresentar a sua posição, constrói uma classificação que nos parece extremamente útil para organizar as teorias da justiça

3 FRASER, 2009, p. 15.

contemporâneas. Forst agrupa tais teorias em dois grandes grupos, de um lado, as *abordagens alocativas*, centradas no destinatário da justiça, e, de outro, as *abordagens construtivistas*, centradas no agente da justiça.⁴

A seguir, apresentaremos os fundamentos da teoria da justiça concebida como teoria dos níveis de justiça, de Nancy Fraser, uma visão claramente construtivista – pois fundada na ideia de paridade de participação e não em critérios substantivos para a alocação de bens – que busca integrar as questões relacionadas à liberdade e à igualdade com o problema do enquadramento, preocupação que me parece complementar à visão de Forst, nos ajudando a construir um quadro mais completo dos problemas de teoria da justiça debatidos atualmente.

É verdade que outros autores, inclusive Rainer Forst, têm escrito sobre o problema da justiça global e faremos referência a estes escritos no correr da exposição. No entanto, o esquema conceitual de Fraser põe o problema da escala como central para sua concepção ao lado das questões relacionadas à redistribuição e ao reconhecimento, procurando tratá-lo sempre de forma integrada aos demais e não como uma problemática a mais, separada das demais questões.

Na parte final do texto, procuraremos responder a uma objeção às teorias construtivistas a partir da visão de Martha Nussbaum⁵ que parece central para o debate atual sobre justiça, qual seja, a acusação de que tal teoria privilegia seres humanos plenamente racionais, atribuindo aos portadores de necessidades especiais e aos animais uma posição secundária; no máximo, uma posição de objeto de solidariedade e não o status de protagonistas na definição dos critérios de justiça. Ao responder tal objeção, pretendo deixar mais claro o projeto de uma teoria construtivista e suas vantagens para os debates sobre justiça.

2. Teorias da Justiça: Entre destinatários e agentes

Seguindo a classificação proposta por Rainer Forst, podemos separar as teorias da justiça em duas figuras principais. A primeira, cujo primeiro representante é Platão, defende que a questão central a ser respondida por

4 FORST, 2014a.

5 NUSSBAUM, 2013.

uma teoria da justiça é a seguinte: a que bens cada indivíduo tem direito, ou seja, mais sucintamente: Quem fica com o que? Esta visão da justiça pressupõe que seja possível comparar os bens de cada indivíduo e os indivíduos em si mesmos para saber se eles têm “o suficiente”. Evidentemente, será sempre necessário partir de algum patamar de igualdade para que este conceito funcione. No entanto, acima de tudo, trata-se de uma visão que põe os sujeitos como destinatários da justiça e da distribuição e não como agentes da definição e da gestão do que seja o justo.⁶

Com efeito, esta visão da justiça deixa de lado problemas importantes. Primeiro, quais são as instituições responsáveis por produzir e distribuir os bens? Segundo: quem são as pessoas responsáveis por operá-las? Nesse sentido, caberia perguntar: é possível criar uma “máquina” distributiva que realize tais tarefas automaticamente? Em terceiro lugar, este modo de ver a justiça não leva em conta a necessidade de justificar a distribuição dos bens por meio de argumentos levantados em um determinado contexto. Para ela, os critérios de distribuição deveriam existir em algum lugar, fora do debate público: os critérios de justiça, portanto, seriam um fenômeno pré-discursivo e pré-político.

Finalmente, segue Forst, este modo de pensar a justiça não oferece muitos elementos para refletirmos sobre o significado das injustiças. Por exemplo, se alguém sofrer uma privação material em razão de uma catástrofe natural, ele ou ela deve ser ajudado com fundamento em nossa solidariedade ou com fundamento no reconhecimento de uma injustiça? De outra parte, se alguém sofrer exploração econômica, esse alguém deve receber determinados bens por direito, ou seja, por ter sido vítima de uma injustiça, ou porque lhe devemos solidariedade?⁷

Forst segue em sua análise para mostrar que é possível trabalhar com outra imagem da justiça, uma imagem que dê conta de todas estas questões, levando a reflexão sobre a justiça a um nível mais radical. Nosso autor parte da ideia de que a definição mesma de justiça pressupõe o afastamento do arbítrio. Nesse sentido, a justiça, em sua definição mais básica e mais radical, significa afastar o arbítrio na distribuição de bens e de oportunidades, mesmo considerando-se que esta distribuição pode variar com o tempo e com o contexto. Afinal, vivemos uma realidade marcada

6 FORST, 2014a, p. 5.

7 FORST, 2014a, p 5.

por contingências, por situações as mais variadas, situações que variam no tempo e exigem a prática de atos de distribuição reiterados.⁸

Não existe justiça, segue Forst, em uma situação de domínio, ou seja, em uma situação em que alguns tem o poder de decidir o que é justo sem a participação e a influência de todos os interessados e interessadas. Para o autor, o instinto mais básico de injustiça é “não querer ser dominado”, nunca o desejo de querer ter algo. Nesse sentido, pode-se dizer que há um desejo moral básico por justificação que torna plausível definir a justiça, para começar, como o “direito à justificação”. Nenhuma situação política deve existir sem que ela possa ser justificada para os que estiverem nela envolvidos.⁹

Esta maneira de pôr o problema da justiça nos ajuda a compreender as teorias de justiça presentes no debate contemporâneo. Por exemplo, os defensores de uma posição centrada na igualdade, como Ronald Dworkin, advogam uma distribuição igualitária de bens como critério principal de justiça. Argumentos de mérito, necessidade ou prioridade ocupam um lugar secundário para esta posição. Há outros autores, como Henry Frankfurt, críticos do igualitarismo, que questionam a centralidade da igualdade como critério de justiça, afirmando que a justiça deve ser medida a partir de uma lista de bens básicos. A existência de desigualdades não deve ser considerada ruim, mas sim a existência de pessoas que vivem abaixo de um determinado patamar.

Forst segue sua explicação, mostrando como as duas posições têm muito em comum. Ambas deixam de questionar quem é o responsável por fazer e dividir o bolo. Os igualitaristas deixam de lado o problema da produção dos bens e das pessoas responsáveis pela distribuição. De sua parte, os críticos do igualitarismo, que pensam nos termos de uma lista básica de bens, também deixam de lado o problema da fixação deste patamar básico de bens. Afinal, “ter o suficiente” é uma noção relacional, que implica em uma definição no contexto de discursos que procuram justificar uma ou outra conformação da lista.¹⁰

Ser privado de uma série de bens ou oportunidades injustamente, sem a possibilidade de debater ou influir sobre a situação, é certamente muito diferente de ser privado destes mesmos bens e oportunidades porque eles

8 FORST, 2014a, p. 8.

9 FORST, 2014a, p. 8; FORST, 2014b.

10 FORST, 2014a, p. 9.

estão em falta por alguma razão, por exemplo, em razão de catástrofes naturais. Apenas a primeira situação pode ser classificada como injusta, pois neste caso as pessoas não estão sendo tratadas como seres humanos iguais, dignos de participarem do processo de justificação da situação em que se encontram.

Mas não seria possível chegar a uma lista final de capacidades a serem desenvolvidas como critério final para uma teoria da justiça, como propõe Martha Nussbaum em “Fronteiras da Justiça” na esteira de “A Ideia de Justiça” de Amartya Sen? Para esta visão, o que importa em uma teoria da justiça é definir a qualidade de vida das pessoas, ou seja, é atingir um determinado resultado. A abordagem centrada nas capacidades define a justiça em função de uma visão substantiva da dignidade humana, que deve incluir a possibilidade de gozar e exercitar a série de capacidades definidas pelos critérios de justiça. Capacidades como a de viver com liberdade, poder votar, não ser discriminado, gozar de um certo patamar material de vida, entre outras.¹¹

É fácil perceber que também esta visão da justiça não se preocupa com o tipo de envolvimento das pessoas no processo de definição das capacidades. Ao focar principalmente no resultado da distribuição, no conteúdo de uma certa visão da dignidade humana, este modo de pensar deixa de lado as condições pelas quais estas capacidades são obtidas. Se uma ditadura for capaz de efetivar a lista de capacidades que caracterizam uma situação de justiça, será razoável classificar tal situação como justa? Ela pode ser uma situação melhor, de acordo com alguns padrões, mas certamente não será uma situação mais justa.

Como afirma Forst, algumas posições são ambivalentes em relação a este problema, por exemplo, a visão de Amartya Sen. Em “A Ideia de Justiça”, Sen critica o “institucionalismo abstrato” de quem busca uma estrutura fixa e transcendental para definir o que significa justiça, defendendo uma abordagem que se preocupe com a comparação de situações em seu contexto real. Sen deseja desenvolver uma teoria de justiça que pense a vida das pessoas em situações reais. A despeito de sua preocupação com a comparação, com o debate argumentativo a respeito das capacidades em contextos reais, característica que aproxima Sen da segunda visão de justiça, sua teoria deixa de lado alguns pontos importantes.¹²

11 FORST, 2014a, p. 11.

12 FORST, 2014a, p. 13.

Primeiro, Sen não discute a genealogia da injustiça, ou seja, as razões pelas quais uma determinada situação de injustiça se instaurou. De novo, não faz sentido classificar como “injusta” uma situação nascida de uma catástrofe natural: ao centrar sua análise sobre uma determinada lista de capacidades, esta questão fica em segundo plano. Trata-se de uma posição consequencialista, preocupada com o resultado e não com o processo que levou até aquele ponto, tampouco no modo como as pessoas tomaram parte dele.

É verdade que Sen admite que pode haver argumentos variados sobre o que é justo, os quais são objeto de disputa na esfera pública. No entanto, ele é vago sobre como deveria ser realizado tal debate, ou seja, sobre quais seriam as condições mediante as quais seria possível debater adequadamente e fixar uma lista de capacidades. A teoria da justiça de Rawls e as demais abordagens construtivistas, oferecem uma caracterização detalhada destas condições, cruciais para a sua definição de justiça.

Coerentemente, Sen não possui uma teoria das instituições, o que é essencial para uma teoria da justiça. Pois são as instituições que garantem a efetivação dos princípios de justiça, em especial o princípio que garante o direito de todas e todos de tomar parte do processo discursivo de construção da justificação de sua situação de vida. As instituições expressam este princípio e podem violá-lo em seu processo de funcionamento. De novo, centrar o debate no problema do resultado significa relegar esta questão a um segundo plano.¹³

A teoria da justiça de Rawls é a primeira expressão do paradigma construtivista, o qual abrange a própria obra de Rainer Forst, e a obra de Nancy Fraser, que será abordada em seguida. Forst mostra que, em sua essência, a teoria de Rawls está preocupada em respeitar a autonomia de pessoas livres e iguais como agentes da definição do que seja o justo. Por isso mesmo, este autor não considera os homens e as mulheres como meros destinatárias de justiça, mas como sujeitos ativos na definição do que seja justo. Sua abordagem é construtiva, portanto, preocupada em pôr os homens e as mulheres como sujeitos ativos na definição do justo.¹⁴

Segue Forst afirmando que Rawls está preocupado também em excluir de sua teoria da justiça tudo aquilo que seja arbitrário, tudo aquilo que

13 FORST, 2014a, p. 14.

14 FORST, 2014a, p. 17.

não possa ser justificado. Por esta razão, por meio do conceito de véu da ignorância, Rawls busca subtrair da definição da estrutura básica da sociedade e dos critérios de justificação dos princípios de justiça as capacidades naturais das pessoas e as desigualdades sociais. A deliberação sobre a estrutura básica deve deixar as capacidades naturais e as desigualdades de lado, pois elas certamente iriam resultar em diferenças que não possam ser legitimadas.

O critério de justiça de Rawls, para Forst, busca determinar o que seja uma sociedade bem ordenada e não definir um critério para distribuir quantidades de bens entre as pessoas. Trata-se de uma teoria de justiça procedimental, ou seja, que não tem como objetivo alocar bens a partir de critérios substantivos, mas sim criar uma estrutura básica, um esquema institucional capaz de manter um sistema de cooperação social justo, eficiente e produtivo por várias gerações. A justiça como equidade de Rawls está preocupada, principalmente, em quem são os indivíduos e não com o que eles recebem de acordo com um critério que seja independente de sua vontade.¹⁵

O ponto central é que as instituições funcionem com base em princípios justificados e que não incluam privilégios nem criem grupos excluídos do sistema de cooperação, permanentemente dependentes do sistema de distribuição de bens. É justamente por esta razão que Rawls critica o *welfare state* capitalista: ele não garante que a propriedade do capital seja suficientemente dispersa de modo a evitar que uma pequena parte da sociedade controle toda a economia.

É claro, podemos questionar se Rawls foi capaz, com a utilização do conceito de “véu de ignorância”, de oferecer um mecanismo adequado para realizar a tarefa de construir uma estrutura básica de sociedade capaz de realizar a tarefa a que ele mesmo se propôs. Em uma análise mais detalhada da teoria de Rawls seria imprescindível pôr esta questão. Para o que nos interessa aqui, isto é, organizar as várias teorias da justiça a partir de alguns problemas fundamentais, podemos ficar com as afirmações de Forst e com sua classificação.¹⁶

Rainer Forst afirma, a seguir, que o princípio de justiça mais fundamental para qualquer visão construtivista da justiça é o *princípio da justi-*

15 FORST, 2014a, p. 19.

16 FORST, 2014a, p. 20.

ficção, geral e recíproca, segundo o qual toda a pretensão a bens, direito, liberdades deve ser justificada de tal forma que ninguém possa projetar sua vontade sobre o outro, devendo justificar-se discursivamente perante a totalidade dos membros da sociedade. Toda regra de justiça complementar que seja criada deve ser justificada desta mesma maneira, o que significa que tais regras não serão consideradas como justificativa para atos de mera assistência fundados na solidariedade, mas sim como fundamento de atos obrigatórios, praticados no contexto de um sistema de regras de justiça.¹⁷

Neste ponto da exposição, é mais fácil compreender por que as teorias de justiça alocativas tendem a esquecer do poder. Elas se põem do ponto de vista do destinatário dos bens, exigindo que sejam praticados atos de distribuição, se assim forem necessários, sem se preocupar como o sistema de distribuição funciona. Afirmar que a questão do poder é central para a justiça significa afirmar que a estrutura básica da sociedade precisa estar fundada em uma justificação geral e recíproca. Também que as demais regras de justiça devem ser produzidas com a utilização do mesmo procedimento de justificação. Nesse sentido, a ideia do ser humano como alguém digno, ou seja, alguém que não deve ser submetido à dominação, é central para a gramática da justiça sem sentido construtivo.¹⁸

3. Escalas de Justiça

Nancy Fraser apresenta como princípio central de sua teoria da justiça a ideia de *paridade de participação*. De acordo com essa ideia, existe justiça quando as instituições permitem que todos participem como parceiros paritários na vida social. Combater as injustiças significa superar todos os obstáculos para a efetivação desse princípio, por exemplo, instituições econômicas incapazes de providenciar os recursos necessários para esta finalidade, situação em que estamos diante de um problema distributivo. Mas combater as injustiças também significa combater as hierarquias de valor cultural que negam tratamento igualitário a todos e a todas, caso em que estamos diante de um problema de reconhecimento.¹⁹

17 FORST, 2014a, p. 21.

18 FORST, 2014a, p. 23.

19 FRASER, 2009, p. 16.

Como se vê, também neste caso, estamos diante de um princípio construtivo de justiça nos termos de Forst, um princípio preocupado com o modo de participação dos homens e mulheres no procedimento de construção dos princípios de justiça. Fraser segue mostrando que a injustiça distributiva diz respeito à estrutura de classes das sociedades, ligada à *distribuição de riqueza* e que a injustiça simbólica, que resulta de um não reconhecimento, diz respeito à ordem de status, ligada a questões culturais. A estrutura de classes e a ordem de status não correspondem necessariamente uma à outra, a despeito de haver interações entre elas. Nesse sentido, a redistribuição não pode ser tomada como resultado da falta de reconhecimento ou vice-versa: é preciso levar em conta estes dois níveis de justiça para compreender os problemas de justiça da sociedade contemporânea.²⁰

Além desses dois níveis de justiça, é necessário incluir em uma teoria da justiça questões de *pertencimento* e de *procedimento* que emergem com a perda de força dos estados nacionais. Decidir quem conta como membro de uma ordem política significa dizer quem tem o direito de participar dela em situação de paridade com os demais membros. Ademais, é preciso definir as regras por meio das quais os problemas de reconhecimento e distribuição serão solucionados, o que aponta para questões de procedimento, altamente sensíveis quando falamos de problemas internacionais ou transnacionais, posto que não existe um estado internacional dotado de poder para impor suas regras a todo o globo.²¹

A *questão do pertencimento* levanta dúvidas sobre a justiça dos critérios de inclusão ou de exclusão dos membros de uma ordem política, ou seja, levanta problemas a respeito da cidadania. Além disso, estas regras de pertencimento podem ser questionadas em sua capacidade de dar voz a todos os membros da comunidade política. Nancy Fraser chama estes dois problemas de *problemas de representação*. Estamos diante de um problema de representação quando as fronteiras políticas ou as regras decisórias negam injustamente a participação na vida social de algumas pessoas em paridade de condições com as demais. Este tipo de injustiça pode estar ligado a injustiças distributivas ou de reconhecimento, mas não se confunde com elas.²²

20 FRASER, 2009, p. 16.

21 FRASER, 2009, p. 17.

22 FRASER, 2009, p. 18.

Há dois níveis de injustiça diferentes no que diz respeito à representação. A assim chamada *injustiça ordinária* na participação nega a algumas pessoas a possibilidade de tomar parte de forma plena na vida social. Este tema tem sido tratado, faz muito tempo, pela ciência política quando avalia a adequação dos diversos sistemas eleitorais. Qual é o melhor sistema de votação, majoritário ou representativo? Devemos ter quotas de candidatos e candidatas representantes de minorias para garantir uma representação mais paritária? Essas são algumas das questões que se pode por desta perspectiva.²³

Além desse nível, temos o nível de injustiça que se refere ao *enquadramento dos problemas políticos*, ou seja, situações em que a delimitação de uma comunidade política é feita de modo a excluir injustamente pessoas que deveriam ter o direito de participar dela. Foi o processo de globalização que tornou evidente esta forma de injustiça. As fronteiras nacionais podem ser vistas, em várias ocasiões, como meios de evitar que os mais pobres combatam as forças que os oprimem, por exemplo, o poder das empresas transnacionais e os representantes do capital financeiro, ambos poderes atuantes para além dessas fronteiras e, por isso mesmo, postos à salvo do poder de influência dos cidadãos e cidadãs nacionais.

O problema de representação que se refere à construção de fronteiras pode levar a demandas por redefinir as fronteiras dos estados nacionais, por exemplo, por meio da declaração de independência de determinadas regiões. Este tipo de demanda não transcende a visão tradicional de política como atividade estatal e nacional. A par deste tipo de demanda, temos *demandas transformativas* que postulam a construção de instituições que superem a divisão política tradicional, ou seja, questões que postulam um enquadramento pós-westphaliano.²⁴

Uma demanda transformativa do enquadramento deve postular um princípio de participação de todos os afetados. De acordo com tal princípio, todos e todas as afetadas por uma instituição ou estrutura devem ter o direito de participar dela em situação de paridade, o que exige uma reinvenção das instituições com a criação de novas arenas transnacionais capazes de democratizar a vida social neste terceiro nível de injustiça.

23 FRASER, 2009, p. 19.

24 FRASER, 2009, p. 23.

Para Fraser, não se trata de substituir os estados nacionais e as atuais organizações internacionais por um sistema completamente novo. Organismos como a ONU, a OEA e outras agências internacionais tratam de uma série de problemas relativos à articulação entre os estados que permanecem centrais para a vida social. Fraser tem em mente um sistema diferente, que conviva com estas instituições e com os estados nacionais, mas que permita uma participação efetiva dos interessados em problemas transnacionais, hoje inacessíveis à democracia praticada nos limites de política protagonizada pelos estados nacionais.²⁵

Não é fácil imaginar como este sistema possa ser institucionalizado, afirma Fraser, a começar pela dificuldade de definir quais sejam todos os interessados em uma determinada instituição ou estrutura. Deve-se evitar o regresso infinito em que tudo é apresentado como causa de tudo, todas as pessoas e fatos aparecem como interconectados, tonando-se impossível excluir quem quer que seja da participação nas diversas ordens políticas.²⁶

Uma segunda dificuldade diz respeito à circularidade. Como decidir sobre problemas de enquadramento democraticamente sem pressupor o resultado ao qual se quer chegar, ou seja, sem pressupor a necessidade de uma situação de paridade de participação já no processo de definição das várias formas de enquadramento? Esta objeção pode-se fazer a qualquer ordem política, afirma Fraser. Para enfrentá-la é necessário concordar a respeito de uma deliberação suficientemente boa, que criasse uma estrutura básica que fosse sendo aperfeiçoada a cada novo ciclo de deliberação, de modo a transformar o suposto círculo vicioso em uma espiral de democratização.²⁷

Finalmente, uma terceira dificuldade diz respeito à necessidade de distinguir o que é moral do que é político, ou seja, a dificuldade de separar o que são obrigações morais, que devemos a todos os membros da humanidade, de obrigações políticas, que devemos aos nossos companheiros, participantes da mesma ordem política. Seria adequado moralizar a política desta maneira, equalizando obrigações morais e obrigações políticas?²⁸

Fraser afirma que tal objeção está mal colocada. O princípio que exige a participação de todos os afetados exige a criação de novas arenas trans-

25 FRASER, 2009, p. 4.

26 FRASER, 2009, p. 44.

27 FRASER, 2009, p. 45.

28 FRASER, 2009, pp. 45-46.

nacionais as quais teriam sim critérios de inclusão e exclusão e não excluiriam a existência das arenas tradicionais, nacionais e internacionais. É importante dizer que a obra de Fraser fala destas “novas instituições” de maneira muito vaga. Ela se limita a traçar os principais desafios à sua construção e a afirmar sua convivência com as estruturas nacionais e internacionais, sem arriscar apresentar uma visão mais concreta das mesmas.

Os escritos de Rainer Forst seguem pelo mesmo caminho. O autor se limita a afirmar a pertinência de seu princípio central de justiça, o direito à justificação, na esfera transnacional, de maneira muito semelhante à Nancy Fraser, ou seja, mostrando como há hoje questões que fogem da influência da política nacional, portanto, à possibilidade de influência de cidadãos e cidadãs, o que produz situações de injustiça. Ademais, ele também não se arrisca a propor esquemas institucionais para a esfera transnacional, deixando este problema em aberto.²⁹

Quanto a este ponto específico, qual seja, o problema das instituições transnacionais, internacionais, nacionais e sua relação, vale lembrar a interessante posição de Seyla Benhabib, apresentada em “Another Cosmopolitanism”. Ao contrário dos dois autores, Benhabib procura se colocar mais próxima da realidade dos conflitos contemporâneos, afirmando que existe uma competição entre estruturas cosmopolitas e estruturas centradas no estado nacional no mundo de hoje.

Seu livro afirma que o cosmopolitismo é uma tendência inscrita no real, ou seja, inscrita nas instituições criadas pelo mundo logo após a segunda guerra, que apontavam no sentido da participação de todos e todos os cidadãos na gestão dos problemas internacionais, globais. Há forças políticas reais que defendem estas instituições e se contrapõem àqueles que desejam sabotá-las para manter ou expandir seu poder. A despeito de também deixar em aberto a configuração possível de uma nova ordem totalmente cosmopolita, Benhabib contribui com a análise deste problema ao situá-lo no estudo das estruturas realmente existentes e de sua eventual evolução, sem postular um sistema institucional para efetivar um determinado princípio de justiça pensado em abstrato.³⁰

29 FORST, 2014.

30 BENHABIB, 2006.

4. Considerações finais

Em “Fronteiras da Justiça” Martha Nussbaum critica a teoria da justiça de Rawls, e com ela toda a tradição construtivista, ao afirmar que ela privilegiaria seres humanos racionais, autônomos, plenamente capazes de expressar e argumentar em um contexto de debate público.³¹

Ao pensar a justiça desta forma, qualquer portador de necessidades especiais, especialmente no que diz respeito a suas capacidades mentais, ficariam em segundo plano. Por serem supostamente incapazes de expressar claramente sua vontade e participar do debate público, elas seriam no máximo objeto de justiça, por exemplo, na condição de destinatários de nossa solidariedade. Nunca ocupariam a posição de protagonista na definição dos critérios de justiça.³²

Uma abordagem centrada nas capacidades que procure produzir um determinado resultado é capaz de superar essa dificuldade. Afinal, de acordo com Nussbaum, ela não estaria preocupada em construir procedimentos abstratos que resultem na exclusão de tantos seres humanos da definição de justiça, mas sim garantir a todos e a todas determinadas condições de vida igualitárias, de acordo com suas capacidades e necessidades. A existência de uma determinada lista de capacidades fundamentais garantiria critérios objetivos para o bem estar das pessoas.

Com efeito, Nussbaum apresenta a sua lista de capacidades e afirma que os portadores de necessidades especiais, no que diz respeito a suas capacidades mentais, estão privados de apenas algumas delas, em graus variados, o que não os prejudicaria definitivamente, afinal, elas poderiam ser exercidas por tutores. Nesse sentido, tais pessoas fazem jus a todas as capacidades que qualquer outra pessoa faria jus, apenas não poderiam exercê-las pessoalmente em alguns casos específicos. A lista de capacidades de Nussbaum inclui: (1) a vida, (2) a saúde psíquica, (3) a integridade psíquica, (4) o sentido, a imaginação e o pensamento, (5) as emoções, (6) a razão prática, (7) a afiliação, (8) as demais espécies, (9) o jogo, (10) o controle do meio ambiente. Por exemplo, os deficientes mentais graves estariam privados apenas das capacidades (4), (6) e (10), que deveriam ser exercitadas em seu nome por tutores.³³

31 NUSSBAUM, 2013.

32 NUSSBAUM, 2013, p. 75.

33 NUSSBAUM, 2013, pp. 91-93.

O problema da abordagem construtivista para Nussbaum não reside na suposição de que tais abordagens deixariam os deficientes desassistidos, mas sim que ela os trataria como destinatários de solidariedade e não como agentes ativos no processo de definição dos critérios de justiça. Por estarem privados de autonomia, eles não seriam considerados titulares do direito a justificação, mas sim meros objetos de atos de solidariedade.

Até onde posso ver, esta crítica não atinge as abordagens construtivistas, ainda que ela exija que se discuta com cuidado o que pode significar, para esta abordagem, autonomia do sujeito e debate público. Ou seja, é preciso esclarecer com todo o cuidado o que significa tomar parte no processo de construção das normas que regulam a vida social, especialmente no que diz respeito aos requisitos para considerar alguém autônomo e no que diz respeito àquilo que pode contar como argumento no processo de justificação.

Nesse ponto da análise, vale a pena lembrar das críticas de Iris Marion Young à concepção de moral, política e direito típicas do liberalismo clássico, que separaram e hierarquizaram razão e desejo, localizando a razão no espaço público e o desejo e as emoções, no âmbito privado. Este movimento relega ao campo do privado tudo o que destoe de um determinado padrão de racionalidade – aquele capaz de aplicar princípios gerais a casos concretos – deixando de lado tudo o que é singular, pessoal, particular de cada pessoa, como por exemplo o tom de voz, o modo de se pôr no espaço e de se expressar.³⁴

Para superar esta crítica, afirma Iris Young, é preciso ampliar o conceito de discurso para abarcar manifestações que não sejam argumentativas e racionais, o que parece ser plenamente compatível com a tradição construtiva, a despeito de atingir um ou outro de seus autores. Como Young mesma aponta, uma teoria que valorize a comunicação é a mais promissora para uma teoria feminista da política, ou seja, uma teoria que olhe os sujeitos como capazes de criar as normas que regulam a sua própria vida, sem obedecer a regras nascidas da tradição ou de alguma fonte transcendental.

Por isso mesmo, é relevante acrescentar que, mesmo portadores de necessidades especiais que parecem estar completamente alheios à realidade podem sim se comunicar, desde que o esforço de comunicação, ainda que diante de casos extremamente graves, seja capaz de compreender sua ra-

34 YOUNG, 2012.

cionalidade específica e traduzir suas expressões para um discurso público compreensível por todos e por todas.

O trabalho emocionante de Nise da Silveira, por exemplo, com pessoas diagnosticadas como esquizofrênicas, internadas no Hospital Dom Pedro II, no Rio de Janeiro, tornou-se famoso por se propor a decifrar as imagens do inconsciente por intermédio de obras de arte como escultura, pinturas e desenhos, produzidos pelos pacientes.³⁵ Osório Cesar, que trabalhou em São Paulo com objetivos semelhantes, também contribuiu para ampliar os limites da expressão humana, contribuindo para tornar inteligível e parte do debate público o ponto de vista de pacientes mentais com quadros graves.³⁶

Diante destes esforços de compreensão tão comoventes e esclarecedores, não faz sentido algum, mesmo em casos extremamente graves, imaginar que seria aceitável, de um ponto de vista construtivista, tratar quem quer que seja como mero objeto de solidariedade e não como um ser humano capaz de expressão autônoma, ainda que tal expressão necessite de um processo de tradução por pessoas competentes para esta finalidade.

Referências

- ANDRIOLO, Arley. “A “Psicologia da Arte” no Olhar de Osório Cesar: Leituras e Escritos”, *Psicologia, Ciência e Profissão*, n. 23, vol. 4, pp. 74-81, 2003.
- BENHABIB, Seyla. *Another Cosmopolitanism*. Oxford: Oxford University Press, 2006.
- FORST, Rainer. *Justice, Democracy and the Right of Justification*. London: Bloomsbury, 2014a.
- FORST, Rainer. *The Right to Justification. Elements of a Constructivist Theory of Justice*. Nova Iorque: Columbia University Press, 2014b.
- FRASER, Nancy. *Scales of Justice: Reimagining Political Space in a Globalizing World*. Nova Iorque: Columbia University Press, 2009.
- NUSSBAUM, Martha. *Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento*. São Paulo: Martins Fontes: 2013.

³⁵ SILVEIRA, 1992.

³⁶ ANDRIOLO, 2003.

SILVEIRA, Nise. *As Imagens do Inconsciente*. São Paulo: Ática, 1992.

YOUNG, Iris Marion. “O ideal da imparcialidade e o público cívico”, *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº9. Brasília, pp. 169-203, setembro – dezembro de 2012.

Recebido em 04 de janeiro de 2017.

Aprovado em 27 de janeiro de 2020.